

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar.

4 — A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação ao presente diploma legal far-se-á da seguinte forma:

- a) 20% para a entidade que levantou o auto e instruiu o processo;
- b) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- c) 60% para os cofres do Estado.

**Artigo 12.º**

**Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as atribuições e competências a que se refere o artigo 11.º são exercidas pelos correspondentes serviços e organismos regionais com idênticas atribuições e competências, constituindo receita das Regiões Autónomas o produtos das coimas aí cobradas.

**Artigo 13.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama — Manuel Pedro da Cruz Baganha — Vítor Manuel da Silva Santos — Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado — Luís Manuel Capoulas Santos — Armando António Martins Vara.*

Promulgado em 6 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º**

Características organolépticas . . .	Aspecto — límpido. Cor — incolor; topázio (no caso de aguardente velha). Aroma — a medronho e etéreo. Sabor — a medronho e alcoólico.
Título alcoométrico a 20º % em volume.	(g/hl de álcool a 100 % vol.) ≥ 42
Extracto seco . . . . .	< 20g/hl
Acidez total (em ácido acético) . . .	≤ 200
Substâncias voláteis (*) . . . . .	≥ 200
Etanal . . . . .	≥ 5 ≤ 40
Acetato de etilo . . . . .	≤ 300

Metanol . . . . .	≥ 500 ≤ 1 000
2-butanol . . . . .	≤ 2
1-propanol . . . . .	≥ 10 ≤ 40
Isobutanol . . . . .	≥ 30 ≤ 70
1-butanol . . . . .	≤ 3
Isopentanois . . . . .	≥ 80 ≤ 185
Álcoois superiores totais . . . . .	≥ 130 ≤ 300
Isobutanol/propanol . . . . .	≥ 1,5 ≤ 4

(\*) Não incluem os álcoois etílico e metílico, de acordo com a definição constante da alínea k) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 239/2000**

**de 26 de Setembro**

Pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/97, de 20 de Junho, foi criada a Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, a qual iniciou e manteve o seu funcionamento a coberto do regime de instalação previsto no Decreto-Lei n.º 24/94, de 27 de Janeiro.

Da mesma forma, a Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design das Caldas da Rainha, criada pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 304/94, de 19 de Dezembro, encontra-se ainda em regime de instalação, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 509/99, de 23 de Novembro.

Sucede, porém, que estando quase integralmente decorridos os períodos fixados para a vigência do referido regime, tanto a Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova como a Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design das Caldas da Rainha, carecem ainda de reunir algumas condições adicionais necessárias à viabilização da passagem para o regime normal de gestão.

Torna-se, pois, necessário proceder à prorrogação dos períodos de instalação das referidas Escolas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Prorrogação da instalação**

São prorrogados até 31 de Dezembro de 2001 os períodos de funcionamento em regime de instalação da Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, criada, no Instituto Politécnico de Castelo Branco, pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/97, de 20 de Junho, e da Escola Superior de Tecnologia, Gestão, Arte e Design das Caldas da Rainha, criada, no Instituto Politécnico de Leiria, pelo n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 304/94, de 19 de Dezembro.

## Artigo 2.º

## Produção de efeitos

No que respeita à Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova, o presente diploma produz efeitos desde 22 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Agosto de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alexandre António Cantigas Rosa*.

Promulgado em 31 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Setembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Decreto-Lei n.º 240/2000

de 26 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro, aprovou o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização das unidades privadas de saúde que utilizem, com fins de diagnóstico, de terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos.

O seu texto apresenta, porém, algumas imprecisões ou deficiências, que interessa rectificar ou eliminar. E aproveita-se a circunstância para introduzir alguns aperfeiçoamentos técnicos e actualizações.

Foram ouvidas a Ordem dos Médicos e a Federação Nacional de Prestadores de Cuidados de Saúde.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo único

Os artigos 1.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 22.º, 26.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização das unidades de saúde privadas que utilizem, com fins de diagnóstico, de terapêutica e de prevenção, radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos e estabelece os requisitos que as mesmas devem observar quanto a instalações, organização e funcionamento.

2 — .....

## Artigo 4.º

[...]

No desenvolvimento da sua actividade, devem as unidades de saúde e os seus profissionais observar as regras

deontológicas respectivas e, em especial, o respeito pelo princípio da independência profissional e técnica do director clínico.

## Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — (Anterior n.º 4.)
- 4 — (Anterior n.º 5.)

## Artigo 8.º

[...]

A protecção radiológica dos doentes, dos trabalhadores profissionalmente expostos e da população faz-se nos termos do Decreto-Lei n.º 348/89, de 12 de Outubro, do Decreto Regulamentar n.º 9/90, de 19 de Abril, do despacho do Secretário de Estado da Saúde de 15 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 22 de Dezembro de 1993, e do despacho da Ministra da Saúde n.º 7191/97 (2.ª série), de 24 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1997.

## Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — A CTN é composta por quatro elementos, sendo um técnico de saúde, em representação do Ministério da Saúde, que preside, e três médicos especialistas, dois em representação da Ordem dos Médicos e um em representação das associações de prestadores de cuidados de saúde, podendo a sua constituição variar em função das especialidades de radiodiagnóstico, radioterapia ou medicina nuclear e das áreas ou valências desenvolvidas pelas unidades de saúde a licenciar ou a fiscalizar.
- 5 — .....

## Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As CVT são compostas por três elementos, sendo um técnico de saúde, em representação do Ministério da Saúde, que preside, e dois médicos especialistas, em representação da Ordem dos Médicos, podendo a sua constituição variar em função das especialidades e das áreas ou valências prosseguidas pelas unidades de saúde a vistoriar ou inspeccionar.
- 3 — .....
- 4 — .....

## Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As técnicas referidas no n.º 1 são desenvolvidas por médicos radiologistas inscritos na Ordem dos Médicos e por médicos com competência e idoneidade reconhecidas pela Ordem dos Médicos.